



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121915-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes MARIA ISABEL DE ARRUDA NAVARRO GOMES e DIOGENES JOAO GOMES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2121915-11.2025.8.26.0000
Agravantes: Diógenes João Gomes e Maria Isabel de Arruda Navarro Gomes
Agravado: Banco do Brasil S/A
Interessada: MSU Indústria de Peças e Equipamentos ME
Ação: Cumprimento de sentença
Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru
Juiz de 1ª instância: Dr. Marcelo Andrade Moreira
Voto nº 14.798

PENHORA. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a manutenção da penhora de 30% do valor bloqueado via SISBAJUD, decorrente do benefício de aposentadoria do agravante recebido no mês. Impossibilidade. O bloqueio em qualquer porcentagem dos rendimentos salariais afronta o disposto no art. 833, IV, do CPC e fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência das hipóteses previstas no art. 833, § 2º, do CPC. Precedentes do STJ e desta Câmara. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 203/204, complementada pela de fls. 1803/1806 (dos autos originários), que indeferiu o desbloqueio integral de valor constricto em conta bancária do agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o montante bloqueado decorre de proventos de aposentadoria do INSS; b) o valor é impenhorável (art. 833, IV, do CPC); c) necessitam da

totalidade da benesse para a subsistência; d) pleitearam efeito suspensivo ao agravo e a concessão da gratuidade judiciária (fls. 01/08).

Dispensada intimação da parte contrária para manifestação dada a possibilidade de julgamento imediato do recurso.

Registre-se que é possível o julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), nos termos do artigo 146, inciso III, § 4º, do Regimento Interno do TJSP, de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo aos agravantes os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil, dada a relevância da *quaestio* trazida a apreciação.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória visando o recebimento de R\$.1.323.340,85, válido para setembro de 2024.

Deferida a pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD,

foi bloqueado o valor de R\$.1.892,81 na conta bancária do executado Diógenes.

A impugnação à constrição foi parcialmente acolhida para determinar:

*“(...) o desbloqueio de 70% do valor de R\$ 1.892,81 (fl. 202) x 70% = R\$ 1.324,97, transferindo-se o valor de R\$ 567,84 correspondente a 30% para uma conta judicial junto ao Banco do Brasil, vinculada aos autos, **interrompendo-se eventuais ordens reiteradas.**” (destaque original)*

Daí o inconformismo.

O *decisum* comporta reforma.

Diz o artigo 833, IV, do CPC, que são impenhoráveis:

"(...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Assim, salvo as previsões do § 2º, do art. 833, do CPC, a efetivação de penhora de valores oriundos de rendimentos de natureza salarial em qualquer porcentagem, fere o dispositivo acima colacionado e o princípio da dignidade da pessoa humana.

In casu, não se executam verbas alimentares, tais como honorários advocatícios, mas dívida decorrente de contrato bancário, cuja hipótese não faz parte das exceções do artigo acima mencionado.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. PENHORA DE PRECENTUAL DE SALÁRIO. CABIMENTO. PRECEDENTES. SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. REEXAME DAS PECULIDARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ; AgInt nos EDcl no AREsp 1884007/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a regra geral da impenhorabilidade de salários,

vencimentos, proventos, entre outros - artigos 649, inciso IV, do CPC de 1973 e 833, inciso IV, do CPC de 2015 - pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EResp 1.582.475/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3.10.2018, DJe 16.10.2018). 2. Inexistindo divergência atual acerca do tema jurídico em discussão, incide o óbice da Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Verifica-se, ademais, que o acórdão embargado limitou-se a assinalar a divergência do entendimento do Tribunal de origem com perfilhado por esta Casa, razão pela qual deu provimento ao recurso especial, remetendo porém os autos à origem para que, superada a questão da possibilidade de mitigação da impenhorabilidade, proceda à sua aplicação ao caso concreto, se assim for possível. 4. As multas previstas nos artigos 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC foram aplicadas pela decisão embargada a partir da análise das premissas firmadas no caso concreto, o que inviabiliza a admissibilidade dos embargos de divergência. 5. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt nos ERESp 1704128/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2022, DJe 03/03/2022) (g.n.)

IMPENHORABILIDADE. Execução. **Pretensão à penhora de percentual sobre o salário do devedor. Inadmissibilidade. Inteligência do artigo 833, IV, do CPC. Hipótese que não se enquadra entre as exceções previstas no artigo 833, § 2º, do CPC. Inaplicabilidade, na hipótese, de precedentes jurisprudenciais que, excepcionalmente,**

admitem a constrição. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2114331-24.2024.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Fernando Sastre Redondo, j. em 05.06.2024) (g.n.)

PENHORA PERCENTUAL DO SALÁRIO Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu o pedido Literalidade do art. 833, IV do CPC **Ausência de evidências que o salário recebido pelo agravante ultrapassa 50 salários-mínimos mensais Crédito exequendo que não é oriundo de prestação alimentícia Profissão da executada que indica modesta remuneração, não se admitindo, no caso, a mitigação da regra da impenhorabilidade de salário - Impenhorabilidade reconhecida** Decisão mantida - RECURSO NÃOPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2148362-70.2024.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Spencer Almeida Ferreira, j. em 29.05.2024) (g.n.)

Do exame do extrato bancário de fls. 23 (correspondente ao documento mencionado pelo Juízo singular) infere-se que em 06.03.2025 o agravante Diógenes recebeu benefício do INSS no valor de R\$.1.892,81 e no mesmo dia o montante foi integralmente bloqueado.

Em que pese a expressiva dívida dos executados, incabível a retenção de 30% do valor da aposentadoria, ou de qualquer outra porcentagem.

Mesmo porque, d. o Magistrado determinou a interrupção de eventuais ordens de bloqueio reiteradas relacionadas ao benefício de Diógenes.

De fato, não faz sentido penhorar o valor de R\$.567,84 que, efetivamente, decorre de verba de caráter alimentar, se foi reconhecida a impossibilidade de novas constrições no benefício do agravante.

Neste contexto, debalde o tempo decorrido sem a obtenção do crédito pela casa bancária, deve ser garantido ao executado Diógenes a integralidade dos seus proventos, que se destinam à sobrevivência.

Logo, reforma-se a decisão agravada para revogar a ordem de penhora de 30% (R\$.567,84) do benefício previdenciário que o agravante Diógenes auferi junto do INSS, determinando-se a liberação integral do montante a seu favor.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora